



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

12/11/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41/2025

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO PROVISÓRIO A ÁGUA E ENERGIA EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIA A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE NÚCLEO INFORMAL EM REURB (DM-RF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS-SP, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canas, o Programa Municipal de Acesso Provisório a Água e Energia, destinado a viabilizar, em caráter emergencial, social e provisório, a ligação de serviços públicos essenciais em núcleos urbanos informais que estejam formalmente inseridos em procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Núcleo urbano informal: área ocupada irregularmente, consolidada ou em consolidação, definida nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;

II – REURB-S ou REURB-E: modalidades de Regularização Fundiária Urbana classificadas conforme o interesse social ou específico;

III – Ligação provisória: fornecimento individual, precário e revogável de água e energia elétrica, até a implantação da infraestrutura definitiva;

IV – DM-RF: Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em Processo de Regularização Fundiária, documento criado por esta Lei.

Art. 3º Fica criada a Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em REURB (DM-RF), destinada a permitir que concessionárias de serviços públicos realizem as ligações provisórias a que se refere esta Lei.

Art. 4º A DM-RF será emitida pelo setor competente da Prefeitura e deverá conter:

I – identificação do núcleo urbano informal;

II – indicação de que a área está formalmente incluída em REURB-S ou REURB-E;

III – número do processo administrativo da regularização;

IV – delimitação geográfica do núcleo;

V – informação de que a infraestrutura definitiva está pendente, justificando a necessidade de ligações provisórias por motivos de saúde, segurança e dignidade humana.

Aprovado
1º turno

☐

Rejeitado
1º turno

☐

Retirado
1º turno

☐

Aprovado
2º turno

☐

Rejeitado
2º turno

☐

Retirado
2º turno

☐

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

12/11/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41/2025

Art. 5º A DM-RF não:

- I – reconhece direito de propriedade;
- II – substitui etapas do procedimento de REURB;
- III – confere direito à permanência definitiva;
- IV – implica responsabilidade do Município por eventuais ocupações posteriores à delimitação do núcleo.

Art. 6º A ligação provisória de água e energia dependerá cumulativamente de:

- I – instauração formal do procedimento de REURB da área;
- II – emissão da DM-RF;
- III – comprovação de moradia habitual pelo requerente;
- IV – atendimento às normas técnicas e de segurança das concessionárias.

Art. 7º De posse da DM-RF, ficam autorizadas, nos termos da legislação federal, estadual e regulatória, as concessionárias SABESP, EDP e demais prestadoras de serviços públicos essenciais a realizarem ligações provisórias.

Art. 8º As ligações provisórias deverão obedecer às seguintes condições:

- I – serão permitidas ligações provisórias em lotes com edificação existente, habitada ou em fase comprovada de construção, desde que atendam às normas técnicas de segurança das concessionárias e Prefeitura Municipal;
- II – terão caráter individual, provisório, precário e revogável;
- III – poderão ser suspensas se o beneficiário:
 - a) praticar irregularidades no uso das redes;
 - b) impedir o andamento da REURB;
 - c) promover ampliações irregulares posteriores;
- IV – perderão validade com a conclusão da infraestrutura definitiva ou com a finalização da REURB.

§ Único. Considera-se edificação em fase comprovada de construção aquela cuja obra esteja iniciada e possua **Alvará de Construção, Autorização Municipal de Obra ou aprovação de projeto arquitetônico emitidos pela Prefeitura Municipal**, podendo a comprovação ser complementada por vistoria técnica do setor competente.

Art. 9º A DM-RF será considerada documento hábil, para os fins desta Lei, permitindo às concessionárias:

- I – cadastrar usuários;
- II – emitir contas individuais;
- III – implantar padrões de entrada;

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
18/11/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41 /2025

- IV – fiscalizar e exigir adequações técnicas;
V – firmar termos de responsabilidade com os beneficiários.

Art. 10 A autorização prevista nesta Lei fundamenta-se:

- I – no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 13.465/2017, que determina que a regularização deve assegurar acesso a serviços públicos essenciais;
II – nos arts. 83 a 85 do Decreto Federal nº 9.310/2018, que autorizam explicitamente o atendimento de serviços públicos em núcleos em REURB;
III – na Lei Estadual Paulista nº 17.383/2021, que apoia ações municipais de regularização urbana;
IV - no Programa Estadual Cidade Legal, instituído no âmbito da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo por meio da Resolução SH nº 13/2008, que presta apoio técnico e operacional aos municípios para ações de Regularização Fundiária Urbana.
V – nas normas da ARSESP, que permitem ligações extraordinárias em áreas reconhecidas pelo Município como em processo de regularização.

Art. 11 O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação técnica, convênios e protocolos com órgãos estaduais, federais e concessionárias para plena execução desta Lei.

Art. 12 A Prefeitura manterá cadastro público atualizado contendo:

- I – núcleos reconhecidos;
II – número de famílias;
III – fase da REURB;
IV – dados técnicos relevantes.

Art. 13 A emissão da DM-RF não gerará custo adicional direto ao Município, podendo ser implementada com recursos humanos e materiais existentes, salvo celebração de convênios.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

31



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41 /2025

Protocolado em
17/11/2025

Secretaria da Câmara

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 17 de novembro de 2025.

Rafael SF

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO
"RAFAEL SANTOS"
VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

41



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41 /2025

Protocolado em
17/11/2025
Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Município de Canas, o Programa Municipal de Acesso Provisório a Água e Energia, bem como criar a Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em Processo de Regularização Fundiária, denominada DM-RF, possibilitando que moradores de núcleos urbanos informais, já habitados e em processo de Regularização Fundiária Urbana, REURB, possam receber ligações provisórias de água e energia elétrica, garantindo condições mínimas de dignidade, saúde e segurança.

Nos últimos meses, diversas famílias residentes em áreas irregulares passaram a procurar este Vereador, relatando as dificuldades vividas por não terem acesso aos serviços públicos essenciais. Embora possuam moradia consolidada, muitas dessas áreas ainda não foram regularizadas, o que tem impedido a SABESP e a EDP de realizarem novas ligações por ausência de documentação técnica exigida, especialmente numeração oficial, guia cadastral e matrícula urbanística.

A realidade é que essas famílias já vivem nos locais há anos, pagando seus impostos, trabalhando no município e contribuindo para a vida comunitária, mas permanecem excluídas de algo básico e indispensável: água potável e energia elétrica. Trata-se de uma situação que afeta diretamente a saúde, o saneamento, a segurança pública e o desenvolvimento urbano ordenado.

A legislação federal reconhece essa problemática e oferece instrumentos para enfrentá-la. A Lei Federal número 13.465 de 2017, que institui a REURB, determina expressamente em seu artigo 11, inciso I, que o Poder Público deve assegurar, ainda durante o processo de regularização, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos essenciais. O Decreto Federal número 9.310 de 2018, em seus artigos 83 a 85, reforça esse entendimento e autoriza a prestação de serviços de água e energia em núcleos em regularização.

No âmbito estadual, a Lei Paulista número 17.383 de 2021, que disciplina o Programa Cidade Legal, também ampara o atendimento provisório e reconhece a necessidade de soluções transitórias enquanto o procedimento de regularização avança.

Entretanto, apesar dessa base legal consistente, as concessionárias dependem de um documento municipal formal que reconheça a área como inserida em processo de regularização para que possam realizar as ligações de forma segura e dentro da legalidade. É exatamente esse documento, a Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em Processo de Regularização Fundiária, DM-RF, que este Projeto de Lei cria.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

54



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
14/11/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 41/2025

A DM-RF fornece segurança jurídica à Prefeitura, às concessionárias e aos moradores, permitindo o acesso provisório sem comprometer a futura regularização urbanística e sem gerar direito de propriedade automática. O Programa Municipal institucionaliza esse atendimento, estabelecendo critérios, regras e limites claros, evitando decisões casuísticas ou subjetivas.

Trata-se de uma medida humanitária, legalmente amparada e administrativamente responsável, que responde diretamente às demandas reais da população que procurou este Legislativo em busca de solução. Além disso, fortalece a política de regularização fundiária de Canas, acelera o ordenamento urbano e reduz riscos à saúde e à vida daqueles que hoje vivem na informalidade.

Consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para garantir justiça social, segurança jurídica e dignidade às famílias que mais precisam, ao mesmo tempo em que fortalece a atuação conjunta entre Município, Estado e concessionárias.

Submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, certo de sua importância para o desenvolvimento ordenado de nossa cidade e para o amparo das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 17 de novembro de 2025.

Rafael

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO
"RAFAEL SANTOS"
VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

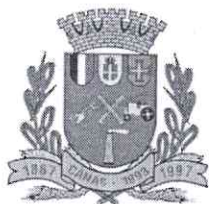
Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____

____ Abstenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

64



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	769
Ementa	"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO PROVISÓRIO A ÁGUA E ENERGIA EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIA A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE NÚCLEO INFORMAL EM REURB (DM-RF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
Autor	Rafael dos Santos Francisco
Matéria	Projeto de Lei Ordinária 40/2025

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **17/11/2025 15:28:01**

71